

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.573, DE 2008

Acrescenta parágrafos ao art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, renumerando o atual parágrafo único, para impor ao fornecedor a obrigação de advertir o consumidor, de forma clara e destacada, do direito de arrependimento previsto no art. 49 e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ GENÓINO

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, originário do Senado Federal, de autoria da nobre Senadora Lúcia Vânia, que acrescenta parágrafos ao art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, renumerando o atual parágrafo único, para impor ao fornecedor a obrigação de advertir o consumidor, de forma clara e destacada, do direito de arrependimento previsto no art. 49, bem como amplia o prazo de arrependimento para 90 dias em caso de omissão na obrigação referida.

A Autora, em sua justificação, alega que os consumidores, em sua maioria, desconhecem o direito de arrependimento, fixado em sete dias pelo art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, quando a contratação se dá fora do estabelecimento comercial. Os fornecedores, por outro lado, pouco fazem para divulgar tal direito, justificando a modificação da lei para impor ao fornecedor a obrigação de informar sobre tal prazo.

Na Câmara Alta, a matéria foi aprovada em caráter terminativo pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Encaminhada a esta Casa para a revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal, a proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, onde foi aprovada por unanimidade, com duas emendas do Relator, que alteram o prazo de arrependimento para sete dias úteis e passam a exigir a devolução do produto em estado de conservação compatível com o período em que permaneceu na posse do consumidor. Foram ainda rejeitadas duas emendas apresentadas na Comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.573, de 2008, bem como das emendas apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição, as emendas aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor e a Emenda Modificativa nº 1, apresentada e rejeitada pela referida comissão obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, estando em harmonia com o disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição

Federal, que preconiza a obrigação do Estado na promoção da defesa do consumidor.

A Emenda Modificativa nº 2, apresentada e rejeitada na Comissão de Defesa do Consumidor, todavia, é inconstitucional, por ser incompatível com os princípios que regem a proteção ao consumidor. De acordo com tais princípios, ao consumidor, parte hipossuficiente na relação consumerista, devem ser outorgados mecanismos que permitam sua adequada defesa em face do fornecedor. A aludida emenda, por outro lado, torna mais difícil tal defesa, ao exigir que o consumidor reembolse o fornecedor pela utilização do produto, embora este tenha sido comprado fora do estabelecimento comercial e não tenha atendido suas expectativas.

No que tange à juridicidade, o projeto, as emendas aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor e a Emenda Modificativa nº 1, apresentada e rejeitada pela referida comissão, harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário promover ajuste à redação do §2º do art. 49 do Código, introduzido pelo art. 1º do projeto, de modo a eliminar dubiedades na redação empregada. Além disso, faz-se necessário ajustar as emendas aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, já que as mesmas pretendem alterar diretamente o CDC e não o projeto examinado. Todos os mencionados ajustes serão feitos mediante a o oferecimento de substitutivo que englobe todas as alterações.

Não há qualquer outro óbice à técnica legislativa empregada no projeto, nas emendas aprovadas e na Emenda Modificativa nº 1, apresentada e rejeitada pela referida comissão, estando todos de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Deixamos de examinar a Emenda Modificativa nº 2, apresentada e rejeitada na Comissão de Defesa do Consumidor, quanto à juridicidade e técnica legislativa, em face da inconstitucionalidade apontada anteriormente.

Em face do exposto, nosso voto é:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.573, de 2008, e das emendas aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor , na forma do substitutivo em anexo;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda Modificativa nº 1, apresentada e rejeitada na Comissão de Defesa do Consumidor; e
- c) pela inconstitucionalidade da Emenda Modificativa nº 2, apresentada e rejeitada na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em, 22 de abril de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.573, DE 2008

Altera a redação do art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para impor ao fornecedor a obrigação de advertir o consumidor, de forma clara e destacada, do direito de arrependimento previsto no caput do art. 49 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias úteis a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou em domicílio.

§1º Cabe ao consumidor que exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo a devolução do produto, em estado de conservação compatível com o período em que permaneceu na sua posse, e os valores eventualmente pagos, a qualquer título, serão devolvidos de imediato, monetariamente corrigidos.

§2º O fornecedor prestará ao consumidor, por escrito, de forma clara e destacada, em tempo útil e previamente à celebração de qualquer contrato fora do

estabelecimento comercial, informação sobre a sua identidade, seu endereço geográfico ou eletrônico, e sobre a existência do direito de arrependimento a que se refere este artigo.

§3º No caso de descumprimento do disposto no §2º, o prazo de desistência será de 90 (noventa) dias. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em, 22 de abril de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator